

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) REPRESENTANTE LEGAL DA AGB PEIXE VIVO

Recorrente: GOS Florestal LTDA..

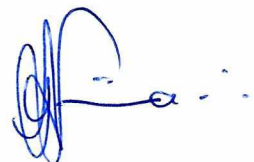
Ato Convocatório de n.º 010/2017.

Contrato de Gestão IGAM de n.º 002/2012.

Assunto: Apresentação das Razões do Recurso Administrativo.

GOS FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador Angelo Giovani Vieira, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob o n.º 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório n.º 010/2017, apresentar suas **RAZÕES** ao Recurso Administrativo que está interpondo nos termos do Edital e Legislação Específica, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE



As Razões são tempestivas, pois a publicação da ata de abertura de envelope n.º 01 de habilitação foi disponibilizada no *site* da AGB PEIXE VIVO no dia 10/07/2017 (segunda-feira), portanto o prazo se inicia no primeiro dia útil posterior [11/07/2017], logo irá se encerrar no dia 17 de julho de 2017 [segunda-feira], conforme determina o item 8.1 do Ato Convocatório n.º 010/2017 [determina o prazo de 5 (cinco) dias úteis].

DOS FATOS

No dia da abertura dos envelopes a Recorrente foi inabilitada por supostamente não ter cumprido a determinação contida no item c da qualificação técnica do item 6.7, sendo que a Comissão fundamentou no seguinte argumento *"apresentou 4 atestados - 2 estão sem ART, somente o CAT"* (sic). Vejamos abaixo os argumentos.

Segue as Razões ao recurso administrativo:

Ínclitos Julgadores,

1 - PRELIMINAR

1.1 - DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com a interposição do presente recurso cabe a Autoridade Competente publicar estas razões para a ciência dos interessados para querendo apresentar ou não as contrarrazões no prazo legal.

Como as razões têm apenas devolutivo e o Ato Convocatório determina no item 8.6 que os recursos serão recebidos sem o efeito devolutivo, mas pode mediante motivação o recurso ser recebido no efeito suspensivo.



A Recorrente requer que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, Portanto, a Recorrente requer que Suas Excelências recebam o presente recurso e determine o efeito suspensivo a este, para evitarmos atropelos de fases.

2 - MÉRITO

2.1 - DOS MOTIVOS PARA HABILITAR A LICITANTE RECORRENTE

A Comissão de Seleção e Julgamento de forma precipitada e equivocada desabilitou a Recorrente com a alegação que a GOS Florestal LTDA. apresentou na documentação para qualificação técnica dois atestados de capacidade técnica sem a ART.

Pois bem.

Inicialmente vamos ver o que determina o Ato Convocatório em análise, vejamos:

"c) A proponente deverá apresentar no mínimo 03 (três) Atestados comprobatório da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, COM OS DEVIDOS REGISTROS DE Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT do Responsável Técnico.

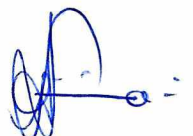
c.1 - Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem:

- i) A prestação satisfatória dos serviços.*
- ii) O período da prestação dos serviços (prazo de execução do trabalho).*
- iii) A Descrição do objeto contratado.*
- iv) O quantitativo dos itens fornecidos.*
- v) O valor dos serviços contratados e executados.*
- vi) O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo*

conter, no mínimo, as seguintes informações.

a) razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail do órgão (ou empresa) emissor.

b) nome completo e legível, assinatura, cargo/função, telefone e e-mail do emitente que tenha competência para expedir o referido Atestado.



c) comprovação de competência do emissor do atestado como sendo o representante legal do órgão (ou empresa), detentor de poderes para assinar documentos em nome deste(a).¹ (grifo nosso)

No Edital do Ato Convocatório em discussão em nenhum momento determina que junto aos três ou mais atestados de capacidade técnica devem estar em anexo a ART, o que deve conter nos referidos atestados é o registro da anotação de responsabilidade técnica.

Logo a Recorrente cumpriu a determinação contida no Ato não podendo ser desabilitada, sendo que deveria a r. Comissão de Seleção e Julgamento respeitar um dos princípios basilares da licitação pública que é o julgamento objetivo.

O Ato Convocatório em nenhum momento determina que para serem válidos os atestados de capacidade técnica devem estar anexadas suas ART's, sendo que a única determinação é que os atestados devem conter o registro de anotação de responsabilidade técnica - ART.

Para não pairar duvidas desta afirmação a Recorrente fez uma consulta junto à Gerência de Registro e Acervo do CREA-MG que é o órgão competente para determinar os requisitos de um atestado de capacidade técnica.

O CREA-MG foi claro em afirmar no OFÍCIO Nº 104/2017 - GRA - AR (em anexo) que *"não há irregularidade alguma"* a falta de cópia da ART nas certidões de acervo técnico, pois o CREA-MG não expede a CAT acompanhada da ART, mas sim dos dados desta e ainda a Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA determina que as ART's não fazem mais parte da CAT, pois desde 2009 o CREA-MG não recebe as vias de ART's devido a Resolução e a informatização do sistema. Vejamos:

"Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I - identificação do responsável técnico;

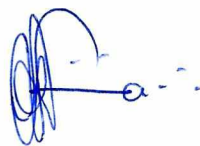
II - dados das ARTs;

III - observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV - local e data de expedição; e

V - autenticação digital.

¹ Edital do Ato Convocatório n.º 010/2017, pág. 8 e 9.



Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do CREA ou do CONFEA."

Observe que o Órgão Competente [CONFEA] elencou os requisitos de uma CAT e ainda podem ser conferidas sua validade no site do CREA ou CONFEA. Inclusive o Ato Convocatório no subitem c.1.3 do item 6.7 da qualificação técnica afirma que pode a Comissão fazer uma diligencia para comprovar a veracidade do documento, notem:

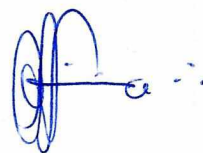
"c.1.3 - A AGB Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a veracidade dos documentos."

Insta salientar que o CREA/MG desde o ano de 2009 não recebe mais as vias de ART's, portanto não teria como as CAT ter em anexo uma ART, pois os dados desta estão no seu corpo.

Logo, a melhor solução seria a Comissão de Seleção e Julgamento fazer uma diligência para averiguar as duvidas que pairam sobre a CAT, inclusive é formalismo em excesso determinar a exibição da ART, sendo que o que comprova o serviço é a CAT e os dados da ART já estão transcritos nesta. O que e a Recorrente precisa é comprovar a capacidade para o serviço licitado.

Vale lembrar ainda, que em certames recentes referentes aos Atos Convocatórios 004 e 008/2017 IGAM a empresa GOS Florestal apresentou os mesmos documentos para habilitação da empresa e, em nenhum momento, houve qualquer questionamento por parte da Comissão de Licitação e Julgamento da AGB Peixe Vivo ou por qualquer outra empresa participante da licitação sobre a validade dos mesmos.

Isto posto, não existe qualquer justificativa no Edital e na legislação para a inabilitação da Recorrente, certo é que cumpriu todas as exigências de qualificação técnica



do Ato Convocatório, logo **requer que Vossa Excelência habilite a GOS Florestal para participar da fase seguinte deste Ato Convocatório.**

3 - DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer o recebimento destas razões para apreciação do pedido de efeito suspensivo e posteriormente no mérito habilitar a Recorrente para a próxima fase do certame.

Requer a total procedência do recurso apresentado pela Recorrente, por causa das razões acima expostas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 17 de julho de 2017.



Angelo Giovanni Vieira

GOS Florestal – CNPJ 06.214.158/0001-40

Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Amaro Ribeiro, Zona Rural, Conselheiro Lafaiete, MG.

CEP 36400-000 - (31) 3762-4940 - gosflorestal@uol.com.br